

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DAVARA CÍVEL
ESPECIALIZADA DA COMARCA DE FORTALEZA-CE**

JUSTIÇA GRATUITA

AÇÃO DE COBRANÇA/DIFERENÇA SEGURO DPVAT

Autor: FRANCISCO FERREIRA JACINTO

Réu: SEGURADORA LÍDER

FRANCISCO FERREIRA JACINTO, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 2000002082650 SSP-CE., e do CPF sob o nº 205.046.673-00, residente e domiciliado na Rua Artur de Sousa, nº 2011, Apartamento 308, Bloco 02, Bairro Planalto Ayrton Sena, Fortaleza-CE, CEP 60.766-120, por seus advogados e procuradores abaixo subscrito, nos termos do instrumento de procuração anexo, com endereço profissional sito na Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590, Conjunto Coelho, Parangaba – Fortaleza – Estado do Ceará, celular números: 9.8870-9725 e 9.9983.23.23 , local onde recebem as intimações e notificações de praxe, vêm, perante Vossa Excelência, com arrimo na legislação pertinente, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

PRELIMINARES:

Do Interesse de Agir:

O Requerente sofreu acidente automobilístico conforme a documentação anexa (B.O; Ficha de 1º Atendimento; Relatório Médico; Cópia Autorização Pagamento, etc.), fato que lhe proporciona o recebimento de pagamento de seguro indenizatório (DPVAT) nos termos da Lei 6.194/74 e demais legislação pertinente, no percentual de 100% do teto máximo vigente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que teria direito a receber, sendo que a Seguradora Líder só efetuou o pagamento a título de indenização no valor de R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) na data de 09.11.2019, resistindo, portanto, ao pagamento residual devido de **R\$ 9.112,50(nove mil, cento e doze reais e cinqüenta centavos)**, o que legitima o Autor a buscar judicialmente o recebimento do restante que lhe é devido.

- **Legitimidade Passiva da Seguradora Líder:**

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado, *ipse literis*:

47068665 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA NULA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente quantia complementar. 3.

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

Configura cerceamento de defesa e ofende o princípio da boa-fé objetiva o julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio às partes, com classificação da invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito como de média repercussão sem a antecedente produção de prova pericial indispensável a defini-la como tal. 4. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que rejeita as inconstitucionalidades arguidas e enquadra a lesão física na tabela legal regente do seguro DPVAT, sem explicitar, nesses pontos, as razões da convicção judicial. 5. Nulidade da sentença decretada de ofício, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE; AC 049968669.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 26/07/2012; Pág. 27) **(Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)**

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível,

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Ré, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva da SEGURADORA RÉ, devendo o processo seguir o trâmite normal, é o que desde logo se requer.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIA

A parte Autora é hipossuficiente, não dispõe de condições financeiras para arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio do seu sustento ou de sua família, conforme declaração de pobreza junta.

Desta forma pede o benefício da Justiça Gratuita, com base na Lei 1060/50 e, combinado com os artigos 98. 99 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

- **Sinopse fática:**

Conforme se evidencia dos documentos nestes acostados “A Parte Autora trafegava pela Rua Artur de Sousa, pilotando sua motocicleta de placa HYO -3007 – CE, quando outro veículo de placas HXD-4106, conduzido por DANIEL FERREIRA FEIJO, que vinha em sentido contrário da via e ao tentar efetuar uma conversão à esquerda na via, quando as condições de tráfego e segurança não lhe eram favoráveis o que fez com sua imprudência, ocasionar a colisão com a moto do Requerente, que com o impacto foi jogado ao solo e ficou gravemente lesionado, tendo em seguida sido socorrido pelo SAMU, tendo sido levado para atendimento médico no hospital Antônio Prudente, nesta cidade, local onde foi atendido.” (Anexo B.O).

O segurado, em virtude da gravidade da fratura sofrida, teve sua perna esquerda bastante lesionada e foi em conseqüência da lesão obrigado a passar por procedimento cirúrgico para amputar dedo do pé, conforme se prova com a documentação anexa.

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

A parte Requerente por causa das lesões sofridas, ficou com séria limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada e definitiva de retornar as suas atividades normais, encontrando-se debilitado, que além de não poder trabalhar ficou sentindo dores na coluna, não movimenta a perna com facilidade, pois sente enorme dificuldade para erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento que precise movimentar a perna afetada.

A profissão do Requerente era a de motorista de ônibus, onde trabalhou até o dia do acidente e como é pessoa humilde e de pouco estudo, a renda para o seu sustento e o da sua família, dependia do trabalho de motorista que realizava e com, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas, prejudicaram e prejudicam em demasia o Requerente e sua família, pois se vê sem poder trabalhar por ter ficado com a perna esquerda que é usada para debrear o automóvel mais curta e em conseqüência sem renda do trabalho, vivendo hoje com o valor do benefício de auxílio invalidez, que recebe do INSS, conforme cópia anexa.

Além do mais, vive sentindo fortes dores na perna e na coluna dificultando a normalidade de sua vida o que antes não existia.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízos esses que acompanham o Requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda sua vida. Portanto possuindo direito assegurado em Lei, **o segurado buscou administrativamente amparo através de pedido de indenização junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.**

Preenchendo os requisitos, para o recebimento da indenização, o Autor encaminhou seu pedido, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do seguro obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ PERMANENTE), o Autor teve seu pedido autuado com o número de sinistro 3190585708.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte Autora esperou a resposta da Ré, mas tamanha fora a surpresa desta quando informada do valor da indenização

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

que iria receber, não por sua confirmação, porque seria inevitável, mas pelo montante irrisório que a Demandada se propunha a pagar.

De acordo com o documento anexado, a Ré efetuou o pagamento a título de indenização de um valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo Autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o Requerente só recebeu o valor de R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) pela invalidez permanente e a importância de R\$ R\$ 615,24 (seiscentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) a título de despesas médicas, conforme cópias anexas.

Todos os documentos médicos acostados nos autos levam ao entendimento de que fora grave a lesão da perna esquerda do Requerente, onde por conseqüência ocasionou a perda de membro, porém a parte Ré ao fazer avaliação das conseqüências faz de forma parcial e unilateral, sem proporcionar ao Segurado o que lhe é devido.

Nos processos Administrativos realizados pela Seguradora, quando a mesma realiza a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela a mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguirem um formulário que contem as qualificações em 10% , 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais são obrigados a marcarem 75%, e assim digressivamente prejudicando a vitima.

MM Juiz, praticamente todos os processos administrativos referente à invalidez permanente, são objetos de lide no poder judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vitima, e até desmotivá-la a pedir o seu direito no judiciário.

Diante dos fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau máximo, conforme os documentos acostados nos autos de comprovação de invalidez permanente do Requerente. E caso Vossa Excelência entenda necessário uma pericia judicial para que seja confirmado o alegado, determine seja feito a perícia judicial.

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

Corroborando didaticamente com o preceito legal acima, faz-se colacionar ainda a recentíssima jurisprudência (publicada no DJPI em 11/04/2012) abaixo, *ipse literis*:

Processo: 2009.01.1.010421-8 - por VS - publicado em 16/07/2013 17:45A juíza de Direito Substituta da 20ª Vara Cível de Brasília condenou o Bradesco Auto Companhia Nacional de Seguros S.A. ao pagamento de R\$ 13,5 mil a título de indenização de seguro DPVAT (por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em virtude de invalidez permanente causada por acidente de trânsito ocorrido em fevereiro de 2008 sofrido pelo autor da ação. O autor afirmou que em razão do acidente sofreu fratura de terço médio da tíbia em membro superior direito, sendo submetida a implante de fixadores externos, fratura de colo do fêmur direito, sendo submetido a implante de tubo metálico deslizante tipo DHS fixado com parafusos corticais, e fratura de diáfise média de fêmur direito com perda substancial óssea, sendo submetido a implante de placa metálica e parafusos corticais com enxertia óssea. As lesões teriam causado a invalidez permanente parcial dos membros afetados resultando, assim, na redução da resistência do vigor físico e a consequente dificuldade para o exercício habitual de atividades que exijam esforço físico.

Foi realizada uma audiência de conciliação no dia 27 de abril de 2009, mas não houve acordo.

O Bradesco defendeu a ausência de documentos necessários para estabelecer o nexo causal entre a deficiência física alegada e o acidente descrito na inicial. Sustentou, ainda, não ter sido comprovada a invalidez permanente. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos feitos na petição inicial e, em caso contrário, sustentou a aplicação imediata da MP 451/2008, posteriormente convertida na lei 11.945/09.

A Juíza de Direito Substituta decidiu que o direito à indenização securitária pretendida nasce com a mera comprovação da ocorrência de um acidente de trânsito que efetivamente causou invalidez de caráter permanente ou a morte das vítimas. Na hipótese em exame, o farto conjunto probatório constante dos autos (especialmente o boletim de acidente de trânsito, o laudo médico e o laudo pericial) comprova que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em fevereiro de 2008 e sofreu lesões

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

corporais graves, sobretudo no membro inferior direito. Além disso, a existência de debilidade permanente da perna direita do requerente foi corroborada pelo laudo pericial produzido durante a instrução processual.

Encontrada em: DOMINGO JOSÉ PERFEITO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA (COMPLEMENTAÇÃO) **SEGURO DPVAT INVALIDEZ SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE QUITAÇÃO PARCIAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA**

Processo AC 7416839 PR 0741683-9

Órgão Julgador 8ª Câmara Cível

Publicação DJ: 595

Julgamento: 3 de maro de 2011

Relator: João Domingos Kruster Puppi

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO SEGURO **DPVAT** - INVALIDEZ PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA ANTE A COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA COM O PAGAMNTO PARCIAL ADMINISTRATIVO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA -FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE – POSSIBILIDADE CORREÇÃO MOTENTÁRIA - A CONTAR DO PAGAMENTO A MENOR – RECURSO DESPROVIDO.

MJ - MS – Apelação APL 00006168320118120032 (TJ-MS)

Jurisprudência. Data da publicação: 05.09.2014

EMENTA

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - INDENIZAÇÃO

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
 ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
 Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
 ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DIA DO ACIDENTE.
 1 - Em se tratando de invalidez total e permanente a indenização será no valor máximo previsto na tabela de cálculo anexa a lei vigente na data do acidente. 2. Por ter a função de preservar o poder de compra da indenização considera-se devida a correção monetária desde o dia do acidente. Recurso não provido.

TJ – MG – Apelação Cível AC 10568100011309001 MG (TJ – MG).

Jurisprudência. Data da publicação: 13/08/2014

EMENTA

SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA GRAU DE INVALIDEZ DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1) Uma vez comprovada a invalidez permanente em razão de acidente ocorrido depois do advento da Lei 11.482/2007, e devida a indenização securitária relativa ao DPVAT, no valor expressamente estabelecido no artigo 3º, da referida norma, sendo desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o dispositivo não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento de seguro obrigatório, bastando que seja permanente.

- ***Diferença Que o Autor Pleiteia Receber:***

Assim, de acordo com o que se evidencia acima, subtraindo o valor já recebido pelo Autor de R\$ R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) do valor que tem por direito a receber de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), temos como resultado que, resta ainda para o Autor receber a quantia de **R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinqüenta centavos).que corresponde a diferença que ora se cobra.**

- ***Atualizações Da Diferença À Receber:***

Conforme entendimento já consolidado em nossos tribunais incide correção monetária e juros devidos nos termos da legislação vigente desde o *efetivo pagamento administrativo a menor*, fato corroborado pela súmula nº 43 do STJ abaixo colacionado:

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
 Fortaleza-CE
 Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

“Súmula nº 43 do STJ, verbis: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Portanto, requer o pagamento da diferença entre o valor efetivamente indenizado e o valor legalmente previsto, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento complementar, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1 % ao mês, ambos a contar a partir **de 09 de novembro de 2019, data do adimplemento parcial. (Carta líder anexa).**

DOS PEDIDOS:

Diante do que está posto, **o Autor requer a Vossa Excelência:**

a) O recebimento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, com a condenação da Ré ao pagamento da quantia equivalente de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente corrigida por juros legais e correção monetária, **a partir da data do adimplemento parcial do seguro – 09 de novembro de 2019, abatendo-se o valor já recebido na importância de R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** e a conseqüente condenação ao pagamento de honorários advocatícios correspondente ao teto máximo (20%);

b) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, por AR, na forma dos artigos 222 e 223 do CPC, para tomar conhecimento da demanda e a intimação da mesma para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, a ser apazada para data oportuna, por este juízo, sob pena de revelia;

c) Seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais e sucumbenciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração anexa;

d) Seja permitido provar o alegado através de todos os meios probatórios admitidos em direito, em especial através do depoimento pessoal da demandada e documental, inclusive se houver a necessidade de realização de produção de prova pericial judicial, a fim de que se

Rua Pedro Riquet, 81 – CEP: 60.740-590 – Conjunto Coelho - Parangaba –
Fortaleza-CE
Celulares: (85) 9988.70.97. 25 e (85) 99983-2323

Dr. LUZEMAR VADERLEI E SILVA
ADVOGADO OAB-CE Nº 4.571
Dr. JOSE DARCIO CAMILO PINTO
ADVOGADO OAB-CE Nº 36.423

obtenha o verdadeiro grau de seqüela resultante do acidente de trânsito sofrido pela vítima, cuja quesitação será juntada em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinqüenta centavos)**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 01 de abril de 2020.

LUZEMAR VANDERLEI E SILVA

OAB-CE 4.571

JOSÉ DÁRCIO CAMILO PINTO

OAB-CE 36.423